



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-38.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante APARECIDA GOMES DOS SANTOS, sendo apelado MUNICÍPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001907-38.2024.8.26.0491

Apelante: Aparecida Gomes dos Santos

Apelado: Município de Rancharia

Comarca: **Rancharia**

Voto nº 14120

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Convocação para a posse. Publicação de edital no endereço eletrônico da Prefeitura. Não comparecimento na data agendada. Eliminação. Pretensão de anulação do ato. Sentença denegatória da segurança postulada. Manutenção de rigor. Alegação de violação, entre outros, dos princípios da publicidade e da razoabilidade, em razão da ausência de notificação pessoal. Não cabimento. Inexistência de previsão editalícia expressa nesse sentido, bem como de transcurso de longo lapso temporal entre os atos do certame que justificasse a imposição da medida. Ato administrativo praticado em estrita observância ao edital. Dever de diligência do candidato. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Aparecida Gomes dos Santos** contra sentença (fls. 281/285) proferida em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao **Prefeito do Município de Rancharia**, pela qual foi denegada a ordem postulada.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer a impetrante a sua reforma, nos termos descritos às fls. 292/303. Para tanto, alega o que segue: **(I)** violação dos princípios da publicidade e da razoabilidade; **(II)** embora o edital estabeleça que a convocação para a posse será realizada apenas

por meio de publicação de edital no endereço eletrônico da Prefeitura, consigna a obrigatoriedade de o candidato manter o endereço atualizado; **(III)** preterição dos candidatos classificados além do número de vagas previstas no edital (Tema 683 do STF).

Sem contrarrazões (fl. 315).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 326/330), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à *(i)*legalidade de ato administrativo pelo qual foi eliminada de certame candidata que, embora regularmente convocada por meio de edital publicado no endereço eletrônico da Prefeitura, deixou de comparecer na data agendada para a posse.

É importante pontuar, em primeiro lugar, que **o remédio constitucional utilizado pela recorrente exige, para o sucesso da causa, que a impetrante tenha condições de provar de plano o direito invocado**. É o que se extrai do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa linha, o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública que atinge direito líquido e certo do particular a ela submetido. Infere-se, da locução **direito líquido e certo** que, para o cabimento do *writ*,

o direito lesado ou ameaçado de lesão esteja provado de plano. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"

[...]

...Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (*Mandado de segurança e Ações Constitucionais*, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 37)

A respeito da matéria, frisa-se que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, de maneira que não lhe cabe apreciar conceitos como a justiça ou o rigor destes atos. É do âmbito da função jurisdicional a apreciação relativa à legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos, ou possíveis desvios de finalidade. Nesse sentido, lição de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de

administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 40ª edição, Malheiros, 2014, pgs. 789/790).

Fixadas essas premissas, passo à análise do recurso.

Depreende-se dos autos que a impetrante participou de concurso público (Edital nº 01/2023) realizado pelo Município de Rancharia/SP, por meio do INDEPAC – Instituto de Cultura e Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária, concorrendo ao cargo de técnico de enfermagem. Não obstante a aprovação no certame, foi eliminada por não ter comparecido na data agendada para a posse. Afirma que, sem ter tomado conhecimento da data da posse, entrou em contato com o RH e foi informada de que a convocação fora divulgada por meio edital disponibilizado no site da Prefeitura. Aduz, contudo, que a autoridade impetrada considerou o não comparecimento na data agendada como desistência. Sustenta que *não é razoável, nem proporcional a conduta de considerar suposta **desistência** da impetrante, por uma situação que não deu causa, [...] o próximo ato seria a convocação de forma efetiva, seja por **ligação telefônica, e-mail ou correspondência residencial** [...] (fl. 5), apontando para a ilegalidade do ato praticado. Diante desse contexto, impetrou o presente writ, pleiteando a anulação do ato e sua consequente convocação para a posse.*

Como é cediço, o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições¹.

¹ AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.

No que se refere ao Edital nº 01/2023 (fls. 130/161), merecem destaque as disposições consignadas a seguir.

De saída, cumpre observar a existência de disposição expressa no sentido de que, **para se inscrever, o candidato deverá ler este edital em sua íntegra, tendo conhecimento e estando de acordo com as exigências nele contidas**².

Em relação à convocação para a posse, estabelece que *será realizada, exclusivamente, por meio de Edital publicado no endereço eletrônico www.rancharia.sp.gov.br, confira-se:*

13.4. A convocação para posse será realizada, exclusivamente, por meio de Edital publicado no endereço eletrônico www.rancharia.sp.gov.br, devendo o candidato apresentar-se ao Município de Rancharia no prazo estabelecido.

Quanto ao não comparecimento nas datas agendadas, prevê que *caracterizarão sua desistência e consequente eliminação do concurso, conforme disposto a seguir:*

13.7. O não comparecimento ao exame médico admissional, bem como à assinatura do Termo de Comparecimento e Aceitação, Termo de Ciência e de Notificação e o Termo de Compromisso e Posse, nas datas agendadas pelo **Município de Rancharia** caracterizarão sua desistência e consequente eliminação do concurso.

No que toca ao acompanhamento das publicações, enfim, consigna que se trata de responsabilidade do candidato, *in verbis:*

14.1. Todas as convocações, avisos, resultado provisório e outras informações referentes exclusivamente às etapas do presente Concurso Público serão publicados no Jornal O Imparcial, nas versões Física e/ou Digital, e

² Edital nº 01/2023 — item 2.1. Para se inscrever o candidato deverá ler este edital em sua íntegra, tendo conhecimento e estando de acordo com as exigências nele contidas, principalmente, as especificadas a seguir, que devem ser comprovadas à época da posse: [...]

divulgados na Internet nos endereços eletrônicos <https://institutoindepac.org.br/> e www.rancharia.sp.gov.br. É de responsabilidade do candidato acompanhar estas publicações.

As disposições transcritas permitem concluir que o ato administrativo impugnado foi praticado em estrita observância ao edital.

A candidata, ao se inscrever no concurso público, concordou com os termos do edital, não cabendo suscitar inconformismo quanto ao meio pelo qual foi realizada a convocação para a posse apenas agora, após resultado desfavorável no curso do certame.

Mas não é só. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame³.

No caso em apreço, contudo, não se verifica a ocorrência de quaisquer dessas situações.

Conforme exposto, o Edital nº 01/2023 dispõe expressamente que **a convocação para posse será realizada, exclusivamente, por meio de Edital publicado no endereço eletrônico www.rancharia.sp.gov.br.**

Não há que se cogitar, ademais, em transcurso de longo lapso temporal entre os atos do certame.

A documentação acostada aos autos (fls. 238/240) demonstra que, entre a data de homologação do certame (18.12.2023) e a data de convocação para a posse (17.06.2024),

³ AgInt no RMS 54.381/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.

decorreram apenas 6 meses.

De acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, atende aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade a notificação pessoal do candidato nos casos em que decorra **tempo superior a 1 (um) ano** entre os atos de um mesmo concurso. Nesse sentido (g.n.):

Assim, não havendo previsão editalícia a embasar o direito alegado pela parte, resta, portanto, saber se o prazo decorrido no caso em estudo, de pouco mais de sete meses entre uma fase e outra do certame, é tido como suficiente a ensejar, nos termos da jurisprudência desta Corte, o direito à pretendida intimação pessoal do impetrante.

Examinando os precedentes existentes nesta Corte, verifica-se que **a intimação pessoal tem sido prescrita, em sua grande maioria, para casos em que decorra tempo superior a 1 ano entre os atos de um mesmo concurso** (seja entre as diferentes fases ou entre a homologação do certame e a convocação para nomeação/posse dos candidatos aprovados), senão vejamos:

[...]

Para **prazos inferiores** ao referido período, a jurisprudência desta Corte tem assentado que **a convocação mediante publicação apenas na imprensa oficial não viola o princípio da razoabilidade**, senão vejamos: [...] ⁴

Inafastável, por conseguinte, a conclusão de que, no caso concreto destes autos, não se configurou hipótese que justificasse a notificação pessoal da impetrante.

Assim, a denegação da segurança era mesmo de rigor.

A propósito, merece destaque o julgado transcrito a seguir,

⁴ AgInt no RMS n. 42.867/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 13/6/2018.
No mesmo sentido: REsp n. 1.308.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 22/8/2012.

do E. STJ (g.n.):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO POR FALTA DE POSSE TEMPESTIVA. LEGALIDADE. MEIOS DE CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DO CERTAME REGULARMENTE ASSEGURADOS. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CANDIDATO.** 1. O

edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. Precedentes.

2. A nomeação do candidato foi tornada sem efeito porque não houve a posse no prazo legal, pelo que se mostra hígido o ato impetrado, pelo qual o Ministro de Estado tão somente deu fiel cumprimento ao comando contido no art. 13, § 6.o, da Lei n. 8.112/1990 e ao previsto na cláusula 9.15 do subjacente edital.

3. No caso, a Administração deu satisfatória publicidade aos seus atos, por isso que **cabia ao candidato, nos termos do edital, o dever de acompanhar a evolução das etapas do certame** nos sítios eletrônicos da banca examinadora e do Ministério da Agricultura, devendo, ainda, obter, junto ao MAPA, todas as informações que julgasse necessárias para assegurar sua tempestiva nomeação e posse.

Cuidava-se, portanto, do dever de diligenciar em defesa de seus próprios interesses, do que descurou o impetrante.

4. A notificação pessoal para a posse de candidato aprovado em concurso público somente se mostra obrigatória nas hipóteses em que exista expressa previsão editalícia ou nos casos em que verificado longo tempo entre a homologação do resultado e a convocação dos aprovados, situações inócorrentes na espécie. Precedentes das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 21.467/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 18/9/2018.)

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal, inclusive desta Terceira Câmara de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Mandado de

segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que não compareceu ao Curso de Formação Inicial, fase eliminatória do certame, alegando ausência de notificação pessoal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da impetrante do concurso público, por não comparecimento ao Curso de Formação Inicial, foi ilegal devido à falta de notificação pessoal. III. Razões de Decidir 3. As regras do edital, que previam a publicação das convocações em meio eletrônico, foram respeitadas, não havendo previsão de notificação pessoal. 4. A exigência de participação no Curso de Formação Inicial é razoável e atende aos princípios da Administração Pública, não havendo ilegalidade na exclusão da candidata. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação pessoal não configura ilegalidade quando o edital prevê a publicação das convocações em meio eletrônico. 2. A participação em fases eliminatórias de concurso público é obrigatória conforme edital. (TJSP; Apelação Cível 1001939-29.2023.8.26.0022; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

CONCURSO PÚBLICO. Mogi Guaçu. Edital nº 02/2023. Guarda Civil Municipal 2ª Classe. Emprego público. Convocação pelo Diário Oficial. Regularidade. – 1. Concurso público. Edital. Requisitos. O concurso se rege pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas. Não cabe reclamação posterior, no curso do certame, se nenhuma impugnação foi feita por ocasião da inscrição. – 2. Concurso público. Convocação. A classificação do autor na prova objetiva e a sua convocação para realização da prova de aptidão física foram publicadas no Diário Oficial do Município em 18-5-2023 e 27-5-2023, respectivamente, bem como disponibilizadas no site da IUDS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, conforme previsto no Capítulo VI, itens 6.1 a 6.3, do edital. Não havendo previsão no edital da necessidade de notificação pessoal do candidato, cabia ao candidato ter acompanhado as publicações relativas ao concurso durante todo o prazo de vigência, não se vislumbrando na hipótese desrespeito aos princípios da eficiência, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade. – Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005117-33.2023.8.26.0362; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/12/2023; Data de Registro: 27/12/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – PERDA DE PRAZO PARA POSSE – Falta de notificação pessoal – Irrelevância – Normas do edital prevendo a convocação pelo Diário Oficial – Ausência de direito líquido e certo – Sentença denegatória mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1006251-63.2015.8.26.0625; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Custas na forma da lei. Não é caso de condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora